

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jocemar de Oliveira

Adv.: Walter Bergstrom (105185-SP-D)

Corrigendo: Josué Cecato

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Correição Parcial deve ser apresentada pelo Corrigente perante a Corregedoria Regional no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, e 36, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jocemar de Oliveira, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Josué Cecato, na condução da Ação Declaratória de nulidade de eleição sindical de n° 0010325-63.2014.5.15.0143, em curso perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo, na qual o Corrigente figura como representante legal do segundo demandado.

Informam que ação em questão foi ajuizada pela chapa derrotada em pleito destinado à eleição da nova diretoria do Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas em Geral de Fartura e Região (Sindiconfare), com o objetivo de tornar nulo o resultado da eleição e, em caráter liminar, afasta a nova diretoria eleita. Em cognição sumária, foi deferido o pedido liminar, suspendendo-se a posse dos integrantes da chapa eleita.

Relata que durante audiência de instrução e julgamento realizada em 27/11/2014, compareceram os litigantes (Marco Antônio Felipe, presidente da chapa derrotada no pleito original) e Sindiconfare. Na sessão também estava presente o Corrigente, Presidente da chapa vencedora na eleição.

Por deliberação Exma. Juíza que presidiu a solenidade, a determinou a inclusão, no pólo passivo, e de forma autônoma, da lista de sindicatista que triunfou na eleição sindical, representada pelo Corrigente.

Argumenta que sua inclusão na lide não observou o disposto no art. 841 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não garantir o prazo de 05 dias entre ato de ciência e audiência, e também por não assegurar o direito de apresentar defesa própria, já que por ocasião da referida audiência, a Juíza que a presidiu estabeleceu que a contestação apresentada pelo primeiro demandado aproveitaria ao Corrigente.

Em seu entender, todo o processado após a multicitada audiência deve ser anulado, já que caracterizados erros de procedimento que resultam em prejuízo processual ao Corrigente, por obstar o exercício de seu direito de defesa.

Afirma que logo após constituir advogado, requereu em 02/12/2015 a declaração de nulidade processual e a devolução de prazo para apresentação de defesa, sendo que este pedido foi negado pelo Corrigendo em 02/02/2016, por decisão que aponta como objeto da medida correicional.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da ação em curso na origem, e ao final, a decretação da procedência da medida.

Junta procuração e documentos (fl. 09/86).

É o relatório.

DECIDO.

Regular a representação processual (fl. 83).

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a apresentação da Correição Parcial é de cinco dias, a contar da ciência do ato impugnado. Vale destacar que a excepcionalidade da medida exige a observância da disciplina regimental que regula a oportunidade de seu ajuizamento.

Ao que se infere do exame da pretensão correicional, o Corrigente objetiva, na realidade, a nulidade dos atos praticado em audiência realizada no dia 27/11/2014 (fls. 73/77), quando foi incluído no pólo passivo da demanda.

Nesse contexto, a medida se mostra claramente intempestiva, já que o ato que decide pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida (apontado pelo Corrigente como ato atacado) não tem o condão de reabrir o prazo para a apresentação da Correição Parcial, que deve ter início a partir da ciência da decisão originária.

Ademais, resta claro que a alegação de cerceamento de defesa, cerne das pretensões deduzidas, é passível de ser arguida, oportunamente, por meio de instrumento processual específico, o que obsta o reexame da matéria pela via correicional pretendida, nos moldes preconizados pelo art. 35 do RI desta Corte.

Assim, é de se concluir que, além de padecer de extemporaneidade, a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no art. 35 do Regimento Interno, circunstâncias que autorizam seu indeferimento liminar, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, por ser manifestamente intempestiva.

Prejudicado, assim, o pedido de concessão de liminar.

Dê-se ciência ao Corrigendo, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 29 de fevereiro de 2016.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042429.0915.176048